



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA
.....

Sessão de 14 de abril de 19.89

ACÓRDÃO Nº CSRE/01.0.864

Recurso nº : RP/105-0.090

Recorrente : FRIGORÍFICO VACARIENSE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

DEPRECIACÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

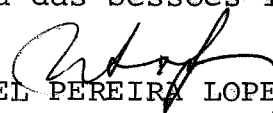
- É admissível a dedução de quotas de depreciação em relação a imóveis utilizados gratuitamente por administradores, empregados ou terceiros, quando demonstrado que, em virtude de condições de localização do estabelecimento e de precariedade da rede hoteleira para acolher eventuais compradores estrangeiros em cidade próxima, torna-se necessário que a empresa proporcione alojamento adequado.

- Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO VACARIENSE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões 14 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JACINTO DE MEDEIROS CALMON

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº RP/105-0.090

ACÓRDÃO Nº CSRF/0140.864

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FRIGORÍFICO VACARIENSE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de parte do Acórdão nº 105-2.517, de 20 de janeiro de 1988, que, por maioria de votos, restabeleceu a dedução, nos Exercícios financeiros de 1982 a 1985, de parcelas glosadas pela Fiscalização, correspondentes a depreciação nas contas "CONSTRUÇÃO PRÉDIOS", "Instalações Diversas", "Móveis e Utensílios", "Máquinas, Motores e Equipamentos" e "Utensílios de Trabalho", relativamente a imóveis que foram considerados não utilizados nas atividades da empresa, embora esta alegasse e, segundo a decisão recorrida, comprovasse que foram utilizados para alojar gratuitamente administradores, empregados ou terceiros.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa das depreciações sob a justificativa de, que na própria impugnação, a empresa afirmou que, após fornecer refeições diárias, dispõe de ônibus próprio para conduzir seu pessoal até a cidade, e que seu Diretor Presidente tem residência em Porto Alegre; que o artigo 198 do RIR/80, em seu § 2º, prescreve ser dedutível a quota de depreciação a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir; que o artigo 199, no inciso b do parágrafo único, prescreve não ser admitida quota de depreciação referente a prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimentos ou destinados a revenda; que o P.N. CST nº 126/75 esclarece serem in-dedutíveis as quotas de depreciação relativas a imóveis cedidos gratuitamente, para fins residenciais a sócios, diretores, administradores ou empregados, salvo em relação a estabelecimentos

3

Acórdão Nº CSRF/01.0.864

que, pela sua localização, não tenha condições de operar sem que a empresa propicie habitação às referidas pessoas.

A decisão referida foi precedida de informação de um dos fiscais autuantes, que assim focalizou a matéria:

" I - Da dedutibilidade do custo ou encargo da depreciação das residências ocupadas por funcionários e administradores.

A empresa não anexou qualquer documento que comprovasse a utilização, por clientes vindos do exterior, da residência destinada a seu Superintendente.

Não procede, também, a alegação quanto à distância que há entre o estabelecimento e o centro da cidade de Vacaria, uma vez que existem dezenas de outros funcionários, alguns em cargos de chefia - Financeiro, Pessoal, Administrativo etc., para os quais o Frigorífico não fornece moradia. Até prova em contrário, a distância entre o estabelecimento e o centro de Vacaria, é a mesma para todos. Mais, como o próprio autuado reconhece, o Diretor Superintendente e maior acionista do Frigorífico, tem residência fixa em Porto Alegre.

Finalmente, cumpre salientar que da casa destinada aos funcionários do Serviço de Inspeção Federal, esta fiscalização não cuidou."

No recurso voluntário, a interessada refutou a decisão de primeiro grau, com as seguintes alegações: que é público e notório que várias missões do exterior já estiveram em visita a frigoríficos do Brasil, com a finalidade de adquirirem carne de produção nacional; que se trata de uma casa em que são hospedados clientes do exterior e o Diretor Presidente, este quando a serviço na planta industrial, substituindo-se o oneroso serviço de hotelaria e transporte, e reduzindo custos em substituição à falta de receita pela utilização do referido bem; que a autoridade fiscal ignorou a localização da planta industrial, o tamanho da área ocupada pela mesma e as características da empresa como exportadora, recebendo sistematicamente, na casa, missões de inspeção e compradores dos países importadores;



Acórdão Nº CSRF/01.0.864

que, ademais, inexistem, em Vacaria, rede hoteleira à altura de hospedar inspeções oficiais dos governos dos países importadores e os clientes do exterior.

O voto vencedor do Aresto recorrido está assim redigido quanto à matéria discutida:

"Data vênua, parece-me despida de lógica a recorrida decisão.

As condições de operacionalidade da empresa, tais como: localização fora do perímetro urbano da cidade; a necessidade de manter permanentemente em seu complexo industrial a presença de administradores e respectivos auxiliares, pelas razões já explicadas; a obrigação legal de abrigar gratuitamente, funcionários do SIF do Ministério da Agricultura; as eventuais visitas do Diretor Presidente, que tem sua base de operações situada em Porto Alegre, a 260 Km de Vacaria; e a utilização do complexo residencial que funciona na planta industrial para abrigar, também, clientes vindos do exterior, justificam, no meu entender, a dedutibilidade das deduções glosadas.

Anote-se, repetindo - que o procedimento fiscal socorre-se da falta de prova da utilização do complexo residencial para os fins a que a recorrença diz que ele se destina, mas as parcelas glosadas dizem respeito, unicamente, aos encargos de depreciação. Não há nos autos referência a glosas relativas a outras despesas indispensáveis ao uso dos imóveis residenciais, que necessariamente terão sido realizadas, o que, data vênua, de certa forma, contraria a pretensão fiscal.

Ademais disso, pode-se verificar, a título de amostragem, que o valor das exportações (Cr\$. 1.217.521.221 - Quadro 10/05 - fls. 79) justifica eventuais hospedagens de compradores do exterior, observando-se que a depreciação glosada (Cr\$. 2.110.138) atingiu apenas a inexpressiva proporção de 0.1733% da receita, no exercício de 1984.

Releva, ainda, observar, que a depreciação glosada representa 2.36% da depreciação global (Cr\$. 89.048.498 - Quadro 12/33 e 3.33% do lucro real de Cr\$ 63.328.134 (Quadro 14/62), aí não considerados os Cr\$ 33.669.134 do lucro oriundo da exportação incentivada (Quadro 12/33), o que reduziria o percentual a 2.17%.

Em face do exposto, entendo estar claramente

3.

jr

Acórdão Nº CSRF/01.0.864

definida uma "existência de correlação entre a utilização do imóvel e a consecução dos objetivos sociais da empresa", bem como ser o oferecimento gratuito de habitação a diretores e administradores, além de empregados determinados, uma forma de dotar a indústria de plenas condições de operar, situando-se a dedução da depreciação dos imóveis utilizados no caráter de excepcionalidade previsto nos itens 3 e 4 do PN CST nº 126/75.

Excluo da incidência as parcela glosadas."

No recurso especial, a Fazenda Nacional alega que a interessada não provou nem a efetiva utilização, nem a necessidade da suposta utilização dos imóveis; que restou claro que os imóveis são cedidos gratuitamente para uso do Diretor, do Superintendente, do Capataz e do Zelador da casa do Diretor; que também não foi demonstrado que o estabelecimento não poderia operar sem que a empresa proporcione habitação às pessoas mencionadas.

Cientificado do recurso especial, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o relatório. *pe*



Acórdão Nº CSRF/ 01.0.864

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

A controvérsia gira exclusivamente em torno da depreciação de casas residenciais situadas na planta industrial da empresa, a 10 km da cidade de Vacaria, e a 260 km de Porto Alegre destinadas a uso de Diretores da empresa, capataz e zelador.

Logo no início da ação fiscal, a fls. 3, a empresa prestou esclarecimentos sobre os aludidos imóveis, em número de quatro, informando que o primeiro era ocupado pelo Diretor Superintendente, desde a sua construção em abril de 1984; o segundo sempre foi ocupado pelo Diretor Presidente; o terceiro, casa do capataz, é ocupado desde janeiro de 1985 por funcionário que executa serviços de restauração de cercas, ordenha e limpeza do imóvel, que se encontrava desocupado anteriormente; e quanto a casa do zelador, sempre foi ocupada por funcionário da empresa; informa, ainda, que os ditos imóveis foram cedidos aos seus ocupantes e que a empresa nunca obteve receita pela cessão dos mesmos.

Na impugnação, a autuada sustentou que as casas do Diretor, do Capataz e do Zelador eram utilizadas em sua atividade social, tendo em vista que para a venda de produtos no mercado internacional, "recebe, costumeiramente, visitas de técnicos e clientes do exterior, que vêm examinar, detalhadamente, as condições higiênicas-sanitárias-industriais em que se processam os produtos que lhes interessa adquirir; que, ademais, o estabelecimento fabril da empresa dista, no mínimo, dez quilômetros da cidade de Vacaria, que, por sua vez, não possui rede hoteleira à altura de abrigar missões do exterior", servindo tais casas, assim, de apoio à comercialização externa.

Tais fatos e argumentos devem ser examinados, como bem enfatizou a decisão recorrida, à luz dos artigos 198, § 2º e 194, parágrafo único, letra b do RIR/80, adiante transcritos:

"Art. 198 -

§ 1º -  

Acórdão Nº CSRF/01.0.864

§ 2º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que é instalado, posto em serviços ou em condições de produzir.....",

"Art. 199 -

Parágrafo único: Não será admitida quota de depreciação "referente a":

a) -

b) - prédios ou construções não alugadas nem utilizadas pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados a revenda;".

Verifica-se, ante tais textos legais, que a única justificativa para a depreciação de imóveis é a sua efetiva utilização nos objetivos sociais da empresa.

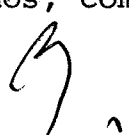
Todavia, amenizando o rigor de tais preceitos, o Parecer Normativo CST nº 126/75, recomenda em caráter excepcional, que "a dedutibilidade será admitida em relação a estabelecimentos que, pela sua localização, não tenha condições de operar sem que a empresa proporcione habitação aos empregados, sócios com função de gerência, Diretores ou administradores a ela vinculados".

Ora, afigura-se-me que este é precisamente o caso dos autos. O complexo residencial que a empresa possui não se destina a totalidade de seus empregados porque o seu estabelecimento industrial dista apenas 10 km da cidade de Vacaria, mas alguns poucos empregados, no caso o capataz e o zelador, devem residir na planta industrial.

Também as residências destinadas ao Presidente e ao Diretor-Superintendente, são necessárias à boa administração da empresa.

Dir-se-á, como o fizeram os Fiscais, que o Diretor-Presidente tem residência permanente em Porto Alegre, a 260 km da sede da empresa, mas certamente necessitará de freqüentes estadas na planta industrial da empresa, o que exigirá instalações condignas.

Ademais, aceitamos, como o fez a decisão recorrida,

Acórdão Nº CSRF/01.0.864

a alegação de que tal residência poderá servir de alojamento a missões estrangeiras de eventuais compradores com a tarefa de verificação das condições e qualidades de carne exportada, já que a exportação é uma das substanciais fontes de receita da empresa.

Atente-se para a realidade brasileira em matéria de turismo e hospedagem em pequenas cidades do interior, desprovidas de hotéis que ofereçam condições adequadas de alojamento para pessoas afeitas ao razoável conforto da melhor indústria hoteleira.

É bem verdade que a interessada não comprovou a utilização do complexo residencial para a hospedagem de grupos estrangeiros de compradores, mas como demonstra a decisão recorrida, a título de amostragem, o valor das exportações, só no ano de 1983, atingiu Cr\$ 1.217.521.222, o que, por si só, justificaria a alegação de eventuais hospedagens de compradores do exterior, "observando-se que a depreciação glosada (Cr\$..... 2.110.138) atingiu apenas a inexpressiva proporção de 0,17.33% da receita naquele ano."

Por outro lado, como ressalta o voto vencedor, "não há nos autos referência a glosas relativas a outras despesas indispensáveis ao uso dos imóveis residenciais, necessariamente realizadas, o que indica que a ação fiscal se restringiu a contestar a legitimidade da depreciação.

Por todo o exposto, tenho como razoável a decisão recorrida, e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília - DF., 14 de abril de 1989.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR